



LEI Nº 05/2016

(atualizada até a lei municipal nº 375/2025)

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data:25.06.2025
11:06:33 -03



REPUBLICAÇÃO - LEI REVISADA, CONSOLIDADA e ATUALIZADA

Súmula: Fixa pontos e estabelece normas para exploração do serviço de táxi no Município e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte **LEI**

Art. 1º. Ficam criados 05 (cinco) "pontos de táxi" na cidade de Catanduvas, Estado do Paraná, que passam a ter a seguinte denominação:

- I – Ponto de Táxi nº 001;
- II – Ponto de Táxi nº 002;
- III – Ponto de Táxi nº 003;
- IV – Ponto de Táxi nº 004;
- V – Ponto de Táxi nº 005.

Parágrafo Primeiro – O "Ponto de Táxi nº 001" terá sua sede para localização e funcionamento na Avenida dos Pioneiros, ao lado do prédio da rodoviária municipal.

Parágrafo Segundo - O "Ponto de Táxi nº 002" terá sua sede para localização e funcionamento na Avenida Paraná, ao lado do Pronto Atendimento Municipal/Centro de Saúde.

Parágrafo Terceiro - O "Ponto de Táxi nº 003" terá sua sede para localização e funcionamento na Avenida Oito de Dezembro, ao lado da Unidade Básica de Saúde/Alto Alegre.

Parágrafo Quarto - O "Ponto de Táxi nº 004" terá sua sede para localização e funcionamento na Avenida dos Pioneiros, em frente ao supermercado Taxa.

Parágrafo Quinto - O "Ponto de Táxi nº 005" terá sua sede para localização e funcionamento na Avenida Paraná, em frente à Lotérica.



CATANDUVAS

GOVERNO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
12.2004200103
Data: 25.06.2025
11:09:33 -03

Parágrafo Sexto - De acordo com o desenvolvimento da cidade e do município, outros "pontos de táxi" poderão ser criados pelo Executivo Municipal, quer no perímetro urbano da cidade, quer no perímetro urbano do Distrito ou de localidade rural, através de Decreto.

(Artigo alterado pela lei municipal nº 375/2025 de 23/06/2025)



Art. 2º. A exploração do serviço de táxi, na área do Município de Catanduvas, Estado de Paraná, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Segundo - Todos os veículos utilizados na prestação do Serviço de Táxi deverão obrigatoriamente possuir identificação nas portas dianteiras com a escrita "TÁXI", contendo 30 (trinta) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura e serão fixas, além de adesivo perfurado no vidro traseiro cobrindo toda a extensão envidraçada, com grafia e arte a ser definida pelo executivo mediante decreto - não sendo permitida a remoção.

(Parágrafo Segundo, alterado pela lei municipal nº 375/2025 de 23/06/2025)

Art. 3º. O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, estará limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desses serviços sua principal atividade econômica.

Parágrafo Único - Fica fixado em 14 (quatorze) o número máximo de concessões de licença.

(Parágrafo único, alterado pela lei municipal nº 375/2025 de 23/06/2025)

DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS





Art. 4º. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do município, considerando a necessidade e o interesse da população, o Executivo Municipal publicará no órgão oficial "Folha Oficial" para que os interessados se habilitem, no qual será fixado:

- I** - O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos;
- II** - A localização dos pontos;
- III** - Os requisitos para o licenciamento, para apresentação em no máximo 10 (dez) dias:
 - a- Motorista com habilitação regular perante o Detran/PR;
 - b- Todos os itens elencados no artigo 7º (sétimo) desta lei e seus parágrafos;
 - c)- Veículo com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo Primeiro – Para criação de novos “pontos de táxi” deverão ser observados o contido no parágrafo quarto do artigo primeiro dessa Lei.

Parágrafo Segundo – Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 90 (noventa) dias, no máximo, colocar em condição de tráfego, o veículo licenciado.

Parágrafo Terceiro – A licença será concedida para um veículo somente. Para se transportar com dois ou mais carros haverá necessidade de se requer nova licença

(Artigo alterado pela lei municipal nº 20/2017 de 29/06/2017)

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º. Para transferência de propriedades deverá ser recolhido antecipadamente a importância correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Catanduvas – UFC's para efeitos fiscais a título de taxa de transferência.





CATANDUVAS

GOVERNO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
62088420001-03
Data: 25.06.2025
11:06:13

Parágrafo Primeiro – O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 02 (dois) anos, a contar da efetivação da transferência.



Parágrafo Segundo – O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxis somente poderá transferi-la após 02 (dois) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir, em qualquer mês do exercício, o seu veículo por outro, de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo Quarto – Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Parágrafo Quinto – Com o óbito do proprietário/beneficiado com a concessão da licença, encerrar-se-á a mesma. Herdeiros e/ou meeira não possuem direito a licença.

(Redação do Parágrafo Quinto, Lei Municipal nº 20/2017 de 29/06/2017)

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º. A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado pela apresentação do laudo de inspeção veicular fornecido por empresa credenciada ao INMETRO, quando do requerimento para concessão ou renovação.

Parágrafo Primeiro – O laudo, a que se refere o caput desse artigo, deverá ser apresentado a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.





Parágrafo Segundo – Com o requerimento e o laudo de inspeção, o município fará vistoria no veículo para o fim de ratificar o laudo e de constar a exigência de identificação nas portas dianteiras com a escrita “TÁXI” em material que não permite a sua remoção. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reforços, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo Terceiro – O município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham condições de utilização para o fim a que se destinam ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quarto – Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo o “certificado de vistoria” que será formulado e fornecido pelo município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Parágrafo Quinto – Se o número de interessados for maior que o número de vagas abertas, terão precedência os candidatos com maior idade ou aqueles que tiverem condições de exercer exclusivamente o ofício de taxista.

(Artigo alterado pela lei municipal nº 375/2025 de 23/06/2025)

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

Parágrafo Primeiro – Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a fornecer deverá o empregador comunicar o fato a Secretaria Municipal de Administração, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo Segundo – Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I – Certificado de proprietário do veículo;





II – Laudo de inspeção veicular fornecido por empresa credenciada ao INMETRO;

III – Certidão negativa do foro Criminal;

IV – Certidão negativa do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região;

V – Certidão negativa da Justiça do Trabalho;

VI – Certidão negativa da Justiça Federal;

VII – Certidões negativas da pessoa física e da pessoa jurídica (se houver) fornecida pelo departamento de tributação municipal que demonstre estar (tanto a pessoa física quanto a jurídica) em dia com as obrigações tributárias municipais, quais sejam: “impostos, taxas e licenças” municipais de toda natureza.



Parágrafo Terceiro – Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade Profissional de motorista de táxi os seguintes:

I – Carteira nacional de habilitação, em vigor;

II – Certidão negativa do foro Criminal;

III - Certidão negativa - pessoa física - fornecida pelo departamento de tributação municipal que demonstre estar a mesma em dia com as obrigações tributárias municipais, quais sejam: “impostos, taxas e licenças” municipais de toda natureza;

IV – Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social Comprovando que recolha ao INSS.

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º. Sempre que necessário, o Executivo Municipal providenciará medidas cabíveis para a fixação, preparação ou supressão de pontos de estacionamento de táxi.



CATANDUVAS

GOVERNO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data:25.06.2025
11:06:33 -03

Art. 9º. Não haverá distribuição dos pontos de táxis, todos podem estacionar livremente em qualquer um dos pontos existentes.

Parágrafo Primeiro – É obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, o endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados no horário comercial.



Parágrafo Segundo – Para bem atender às necessidades dos munícipes, ficam estabelecidos “pontos de táxi” livres. Ou seja, fica facultado ao proprietário ou ao motorista de táxi que estiver prestando o serviço no momento em que o serviço for solicitado e, sempre que solicitado pelo usuário, se deslocar a qualquer ponto do Município para buscar ou fazer a entrega a domicilio do usuário.

TARIFAS

Art. 10. As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro do território do Município, serão fixadas pelos próprios proprietários e/ou motoristas de comum acordo com o usuário.

Parágrafo Primeiro – Todo o proprietário/motorista tem a obrigação de fornecer recibo de prestação de serviço para o usuário.

Parágrafo Segundo – Verificado abuso na cobrança de tarifa, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa mínima no valor de 50 (cinquenta) UFC's – Unidade Fiscal do Município de Catanduvas e multa máxima no valor de 1.000 (mil) UFC's – Unidade Fiscal do Município de Catanduvas e, na reincidência, cassar a licença.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei dependendo a gravidade de inflação implicará nas seguintes penalidades:





- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Suspensão da licença;
- IV** - Cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada:

- I** – Verbalmente, pelo Executivo Municipal, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II** – Por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir o Executivo Municipal transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 13. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

Parágrafo Primeiro – O grau mínimo da multa 10 (dez) UFC's – Unidade Fiscal do Município de Catanduvas.

Parágrafo Segundo – A multa inicial sempre será aplicada em grau mínimo.

Parágrafo Terceiro – Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Quarto – Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após o lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 14. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Executivo Municipal.



CATANDUVAS

GOVERNO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
622088420001-03
Data: 25.06.2025
10:43:03



Parágrafo Primeiro – Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo Segundo – A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de consideração” dentro do prazo quinze (15) dias, contados da data de seu protocolo.

Parágrafo Terceiro – Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Executivo Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da punição.

Parágrafo Quarto – O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 15. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicação.

Parágrafo Único – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos dos artigos sexto e sétimo e respectivos parágrafos – dessa lei.

Art. 16. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 17. Os proprietários e motoristas de táxi, que já estejam exercendo este serviço, bem como os novos, devem providenciar o cadastro e/ou regularização do veículo junto a municipalidade, inclusive com a identificação nas portadas dianteiras com a escrita “TÁXI”, contendo 30 (trinta) centímetros de largura por quinze (quinze) centímetros de altura e serão fixas, além de adesivo perfurado no vidro traseiro cobrindo toda a extensão envidraçada, com grafia e arte a ser definida pelo executivo mediante decreto – não sendo permitida a remoção.





CATANDUVAS

GOVERNO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CATANDUVAS
Data: 25.06.2025
10:06:53

Parágrafo Primeiro – Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigência desta lei para o cumprimento do contido no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – Com o término do prazo fixado no parágrafo anterior, a municipalidade exercerá o direito de vistoria e poderá até cassar a licença concedida e aplicar as penas constantes nessa lei ao infrator, eis que nenhum veículo TAXI poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.



(Artigo alterado pela lei municipal nº 375/2025 de 23/06/2025)

Art. 18. Dentro de cento e oitenta (180) dias da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxi do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

(Revogado pela Lei Municipal nº 20/2017 de 29/06/2017).

Art. 19. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a pessoa física e/ou pessoa jurídica que estiver em dia com suas obrigações tributárias municipais (imposto, taxas, licenças).

Art. 20. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanção prevista nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei revisada, consolidada e atualizada, republique-se.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 24 de junho de 2025.

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
PREFEITO

